



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 20
SEXTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 13/2010:

Aprova o Regulamento de aplicação dos apoios à criação de Serviços de Aconselhamento Florestal, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 13/2010 de 5 de Fevereiro de 2010**

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL inclui no Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, a Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, enquadrada nas subalíneas iv) e v), da alínea a), do artigo 20.º, no artigo 24.º e no artigo 25.º, todos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, e nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

A Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento” compreende, na Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, o apoio à criação de serviços de aconselhamento florestal, com vista ao desenvolvimento do sector florestal da Região Autónoma dos Açores, mediante o fomento da oferta de serviços que contribuam para a melhoria da capacidade de gestão e do desempenho dos detentores de áreas florestais.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, na vertente apoio à criação, do PRORURAL.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação dos apoios à criação de Serviços de Aconselhamento Florestal, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

**JORNAL OFICIAL**

Assinada em 2 de Fevereiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de aplicação dos apoios à criação de Serviços de Aconselhamento Florestal, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras de aplicação da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, para a concessão de apoios à criação de serviços de aconselhamento florestal na Região Autónoma dos Açores.

2. Os apoios referidos no número anterior enquadram-se no código comunitário 115, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º**Objectivos**

1. Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das áreas florestais;
- b) Ajudar os detentores de áreas florestais a adaptar e melhorar a sua capacidade de gestão e o desempenho geral das suas explorações;
- c) Desenvolver a oferta de serviços de aconselhamento florestal.

2. Os objectivos referidos no número anterior devem assegurar a valorização do sector florestal numa perspectiva de equilíbrio social, ecológico e económico.

Artigo 3.º**Área geográfica de aplicação**

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 4.º****Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Serviços de Aconselhamento Florestal» o conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, prestado por entidades privadas reconhecidas para o efeito, tendo por objectivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias, nacionais e regionais relativas ao sector florestal, para a valorização e melhoria da floresta açoriana, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de acção e a avaliação do serviço prestado, abrangendo, no mínimo, as seguintes vertentes:

- i) Gestão sustentável dos recursos florestais;
- ii) Boas práticas florestais;
- iii) Silvicultura;
- iv) Sanidade florestal;
- v) Higiene e segurança florestal.

b) «Início da operação» o dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

c) «Operação» o projecto aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão;

d) «Termo da operação» a data da conclusão da operação, determinada no contrato de financiamento.

Capítulo II**Disposições específicas****Secção I****Beneficiários****Artigo 5.º****Tipologia**

Podem beneficiar dos apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento, as seguintes entidades de natureza privada:

- a) Associações agrícolas, com núcleos florestais;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Cooperativas agrícolas;
- c) Empresas florestais;
- d) Associações florestais.

Artigo 6.º**Condições de elegibilidade**

1. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente Regulamento, os beneficiários devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Terem a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada, pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- d) Disporem de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação co-financiada, incluindo o registo e comprovativo do pagamento efectuado pelo utilizador do serviço;
- e) Demonstrarem capacidade técnica, administrativa, financeira e económica adequada ao tipo e dimensão das acções a desenvolver;
- f) Respeitarem as disposições constantes do caderno de encargos.

2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a condição prevista na alínea b) pode ser comprovada aquando da contratação.

Artigo 7.º**Obrigações**

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;
- c) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, nomeadamente, em matéria de segurança e de higiene no trabalho;

**JORNAL OFICIAL**

d) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;

e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, demais legislação comunitária e nacional aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;

g) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para efeitos de acompanhamento e controlo;

h) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo das componentes material, financeira e contabilística da operação co-financiada;

i) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação co-financiada;

j) Dispor de um processo relativo ao apoio concedido, com toda a documentação, devidamente organizada, relacionada com a apresentação e a decisão do respectivo pedido e a execução da operação;

k) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

l) Obter o seu reconhecimento como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro;

m) Após o reconhecimento previsto na alínea anterior, cumprir as obrigações e manter os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, até perfazer cinco anos a contar da data da celebração do contrato de financiamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea l), do número anterior, o beneficiário deve apresentar o respectivo pedido de reconhecimento no prazo de um ano após a celebração do contrato de financiamento.

**JORNAL OFICIAL**

3. Em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante autorização da Autoridade de Gestão, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, pelo período máximo de seis meses.

Secção II**Apoios****Artigo 8.º****Forma e financiamento**

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio, não reembolsável, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

Artigo 9.º**Valor e limite dos apoios**

1. O montante máximo de apoio a conceder por beneficiário é definido no respectivo convite público, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os apoios são calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos elegíveis, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3. O montante máximo elegível a conceder a cada beneficiário, no âmbito do presente regime de apoio, é de € 152.941,00.

4. O apoio previsto no presente Regulamento está sujeito aos limiares e procedimentos definidos no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis*.

Artigo 10.º**Despesas elegíveis**

1. São consideradas elegíveis as seguintes despesas, desde que efectivamente incorridas pelos beneficiários para a execução do projecto para criação e desenvolvimento dos serviços mencionados no n.º 1, do artigo 1.º:

a) De funcionamento, designadamente, as despesas com:

i) Pessoal técnico e administrativo adstrito a esses serviços, nomeadamente, remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros;

ii) Rendas;

iii) Gastos gerais, nomeadamente, água, electricidade, comunicações, material de escritório, seguros automóvel e gasóleo;

**JORNAL OFICIAL**

iv) A constituição do serviço, que engloba apenas as despesas inerentes à adaptação dos estatutos que seja necessário efectuar para abranger o novo serviço;

v) A frequência de acções de formação profissional do pessoal técnico;

vi) A aquisição de serviços, nomeadamente, serviços de assessoria e consultoria em áreas específicas.

b) De investimento, designadamente, as despesas com:

i) A aquisição de viaturas;

ii) A aquisição de bens inventariáveis, tais como, equipamento de escritório, informático, telecomunicações e áudio visual, software específico para o serviço.

2. A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de bens novos, até ao valor de mercado do bem, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Os contratos de locação financeira comportem uma opção de compra;

ii) A duração do contrato de locação financeira deve ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

iii) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

3. O montante elegível das despesas será considerado na proporção das necessidades para o desenvolvimento dos serviços.

4. As despesas com pessoal serão aferidas de acordo os custos incorridos pela entidade para cada trabalhador afecto à operação e para os novos postos de trabalho de acordo com os montantes fixados para os trabalhadores da administração pública, com funções idênticas, em situação de início de funções.

Artigo 11.º**Despesas não elegíveis**

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

a) Aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como a amortização de bens móveis;

b) Despesas notariais e de registo decorrentes da compra de imóveis;

c) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso;

d) Juros das dívidas;

**JORNAL OFICIAL**

e) O IVA.

Capítulo III**Procedimentos****Secção I****Concurso****Artigo 12.º****Anúncio do concurso**

1. A selecção dos beneficiários e respectivos pedidos de apoio faz-se na sequência de concurso público.

2. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão, com 5 dias de antecedência relativamente à data da sua publicitação no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>) e o anúncio publicado no mesmo portal e em três órgãos da imprensa regional.

3. O anúncio inclui, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação e endereço da entidade responsável;
- b) Enquadramento legislativo;
- c) Objecto do anúncio e descrição dos serviços a prestar;
- d) Identificação do local de entrega das candidaturas e prazos;
- e) Montante total da ajuda relativa à prestação dos serviços e percentagem de participação pública;
- f) Identificação do local de aquisição dos formulários e respectivo caderno de encargos;
- g) Forma de obtenção de esclarecimentos ao anúncio e caderno de encargos.

Artigo 13.º**Candidatura**

A candidatura é efectuada mediante o preenchimento e entrega, nos termos e prazos estabelecidos no anúncio, de um formulário de pedido de apoio, acompanhado de todos os elementos e documentos exigidos no caderno de encargos, do qual constam, nomeadamente:

- a) Os requisitos de admissão das candidaturas;
- b) Os elementos das candidaturas e os documentos que as acompanham;
- c) O modo de apresentação das candidaturas;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Os critérios de selecção das candidaturas e demais especificações para decisão;
- e) As condições respeitantes à elaboração do orçamento previsional e respectiva justificação;
- f) Os detalhes técnicos do serviço a prestar e das condições da sua prestação;
- g) A estrutura de custos para a operação.

Artigo 14.º

Limites à apresentação de pedidos de apoio

No âmbito do presente regulamento cada candidato só pode apresentar um pedido de apoio.

Secção II

Pedidos de apoio

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade

Para serem elegíveis, os pedidos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentar um projecto com as acções a desenvolver;
- b) Conter a informação e os documentos indicados no caderno de encargos e no formulário do pedido de apoio;
- c) Apresentar razoabilidade nos custos propostos, os quais serão aferidos através de custos de referência e a comparação entre diferentes propostas;
- d) Apresentar coerência técnica;
- e) Cumprir as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis aos investimentos propostos;
- f) Corresponder ao período de execução de cinco anos.

Artigo 16.º

Análise dos pedidos de apoio

1. A Direcção Regional dos Recursos Florestais, adiante designada por DRRF, procede à análise dos pedidos de apoio, no âmbito da qual realiza os controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação e a razoabilidade dos custos, de acordo com as exigências do presente Regulamento e do caderno de encargos.

**JORNAL OFICIAL**

2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRRF emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, enviando-os ao Gestor do PRORURAL.

3. As propostas de decisão desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 17.º**Decisão sobre os pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre um pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Concelho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

Artigo 18.º**Alteração dos pedidos de apoio**

1. São permitidas, no máximo, três alterações aos pedidos de apoio, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Na apreciação de um pedido de alteração é considerada a coerência da alteração requerida com os objectivos do pedido de apoio aprovado.

3. A alteração da operação nunca pode implicar o aumento dos apoios atribuídos.

4. A data de início da operação pode ser prorrogada até ao limite de um ano, de acordo com o procedimento definido no n.º 1 e sem prejuízo do número de alterações no mesmo previsto.

5. Só são permitidas alterações aos pedidos de apoio, antes da contratação, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas e através do preenchimento do respectivo formulário.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo os pedidos de apoio que preencham todos os requisitos de elegibilidade, ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam 20 valores após a aplicação dos critérios de selecção são decididos desfavoravelmente.
3. Os restantes pedidos de apoio são aprovados com base na hierarquia definida, por ordem decrescente e até ao limite orçamental previsto no respectivo concurso.
4. Em caso de igualdade são decididos em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.
5. No caso de um pedido de apoio obter a pontuação mínima exigida, mas não seja decidido favoravelmente por falta de cobertura orçamental, transita para o concurso seguinte, salvo indicação expressa em contrário pelo candidato.

Secção III

Contratação e execução material

Artigo 20.º

Contrato de financiamento

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em quem este delegue esta função.
2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.
3. A não devolução do contrato no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21.º

Execução das operações

A execução material da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, o que deve ocorrer no prazo máximo de três meses a contar da data de celebração

**JORNAL OFICIAL**

do contrato de financiamento, e estar concluída no prazo previsto no contrato de financiamento.

Secção IV**Pedidos de pagamento****Artigo 22.º****Apresentação dos pedidos de pagamento**

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRRF, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia) devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por ano, sendo estes reportados a períodos mensais de execução.

5. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

6. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, e devidamente comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

7. Os pedidos de pagamento das despesas de um respectivo ano devem ser apresentadas até ao 90º dia do ano seguinte e último pedido de pagamento, o mais tardar, até 90 dias após a conclusão da operação.

8. Salvo motivo devidamente justificado e autorizado pela Autoridade de Gestão, as despesas apresentadas para além dos prazos previstos no número anterior, não são consideradas elegíveis.

Artigo 23.º**Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa**

1. A DRRF procede à análise dos pedidos de pagamento, o que abrange a realização dos respectivos controlos administrativos, nomeadamente, a verificação:

a) Da entrega dos produtos e serviços co-financiados;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Da realidade da despesa declarada;
- c) Da operação concluída, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.
2. O controlo administrativo incluirá, pelo menos, uma visita anual ao local de investimento, a fim de verificar a sua realização.
3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRRF emite e transmite à Autoridade de Gestão o respectivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.
4. Após a recepção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respectiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 24.º

Pagamento aos beneficiários

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, IP, nos termos das cláusulas contratuais.

Capítulo IV**Controlos, reduções e exclusões**

Artigo 25.º

Controlos administrativos, *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

- a) Controlos administrativos e *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 26.º a 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;
- b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 26.º

Reduções e exclusões

Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes, em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis aos beneficiários as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.



Artigo 27.º

Exclusão do apoio e revogação da decisão

A não obtenção pelo beneficiário, no prazo de dois anos após a celebração do contrato de financiamento, do reconhecimento ao abrigo da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, ou a sua perda, por motivo que lhe seja imputável, determina a exclusão do apoio e a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 28.º

Resolução, modificação e denúncia contratual

1. Para além das situações previstas nos artigos anteriores, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. Se se verificar que um beneficiário prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda o beneficiário excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

7. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.



Capítulo V

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo de 180 dias a contar do termo do prazo de apresentação das candidaturas.
2. Os prazos previstos no presente regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.
3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e restante legislação complementar.

Artigo 31.º

Disposições transitórias

1. Em derrogação ao disposto no artigo 21.º, são elegíveis as despesas efectuadas antes da apresentação dos pedidos de apoio, desde que tenham ocorrido após 1 de Janeiro de 2007 e os candidatos apresentem os respectivos pedidos de apoio no primeiro concurso.
2. No caso dos pedidos de apoio apresentados nas condições previstas no número anterior, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º é reduzido para seis meses.

**Anexo I****Nível máximo dos Apoios**

Tipologia de Despesas	Nível Máximo do Apoio (%)	Ano
Investimento	75	---
Funcionamento	100	1.º
	80	2.º
	60	3.º
	40	4.º
	20	5.º

**Anexo II****CrITÉrios de Selecção**

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Capacidade técnica	Vai contratar pessoal qualificado para todas as áreas de aconselhamento florestal	15
	Vai contratar pessoal qualificado para mais de duas áreas de aconselhamento florestal	14
	Vai contratar pessoal qualificado apenas para uma área de aconselhamento florestal	13
Capacidade administrativa	Possui os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	5
	Possui pelo menos 50% dos meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	4
	Vai adquirir os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	3
Experiência do beneficiário	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos produtores florestais nas áreas obrigatórias	5
	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos produtores florestais noutras áreas	3
	Não possui experiência na prestação de apoio técnico aos produtores florestais	0
Áreas de aconselhamento abrangidas pelos serviços	Abrangendo outras áreas de aconselhamento para além das mínimas previstas no concurso	5
	Abrangendo apenas as áreas de aconselhamento mínimas previstas no concurso	2
Área territorial de abrangência	Área territorial de actuação em mais de uma ilha	2
	Área territorial de actuação em uma ilha	0



JORNAL OFICIAL
